



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Deliberação (extrato) n.º 2404/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura de 11 de junho de 2013 e por despacho favorável de S. Ex.ª o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Cooperação, de 10 de dezembro de 2013 foi concedida ao juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, Dr. Paulo Jorge Rijo Ferreira, renovação da licença sem vencimento, para o exercício de funções em organismo internacional (EULEX Kosovo), até 15 de abril de 2014.

11 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do CSM, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207471046

Deliberação (extrato) n.º 2405/2013

Por deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, de 03 de dezembro de 2013, foi autorizada a renovação, pelo período de um ano, em comissão de serviço, do Senhor Juiz Conselheiro Jubilado Dr. João Manuel Sousa Fonte, para o exercício de funções na secção criminal do Supremo Tribunal de Justiça.

13 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207474757

Despacho (extrato) n.º 16848/2013

Por despacho do Exmo. Vice-Presidente do Conselho Superior da Magistratura, de 13 de dezembro de 2013, no uso de competência delegada, é o Exmo. Juiz de Direito do 1.º Juízo Criminal de Portimão, Dr. Rui José Fernandes Banaco, desligado do serviço para efeitos de aposentação por limite de idade, com efeitos reportados a 11.12.2013.

13 de dezembro de 2013. — O Juiz-Secretário do Conselho Superior da Magistratura, *Joel Timóteo Ramos Pereira*.

207474505

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Parecer n.º 48/2012-C

Dedicação exclusiva — Estatuto — Pessoal docente — Ensino superior — Remuneração Prestação de serviços — Tarefa ocasional

Processo n.º 48/2012-C

1.ª O Centro de Estudos e Formação Especializada da Escola Náutica Infante Dom Henrique integra essa escola operando como unidade funcional de apoio científico, pedagógico, técnico, de formação, de investigação e de prestação de serviços, nos domínios de atuação que lhe são próprios.

2.ª Os docentes da ENIDH em regime de dedicação exclusiva podem ser remunerados por prestação de serviços realizados no âmbito de cursos de formação profissional ministrados pelo Centro de Estudos e Formação Especializada da ENIDH, ao abrigo da alínea j) do n.º 3 e do n.º 4 do artigo 34.º-A, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 207/2009, de 31 de agosto, se se verificarem os seguintes requisitos cumulativos:

a) Tratar-se de atividade exercida no âmbito de contratos entre a ENIDH e outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, ou no âmbito de projetos subsidiados por quaisquer dessas entidades;

b) Serem atividades da responsabilidade da ENIDH;

c) Os encargos com as correspondentes remunerações serem satisfeitos através de receitas provenientes dos referidos contratos ou subsídios, nos termos de regulamento aprovado pela ENIDH;

d) A atividade exercida tiver nível científico ou técnico previamente reconhecido pelo órgão de direção da ENIDH como adequado à natureza, dignidade e funções desta última, e quando as obrigações decorrentes do contrato ou da aceitação do subsídio não impliquem uma relação estável.

3.ª O Centro de Estudos e Formação Especializada da ENIDH enquanto unidade funcional da ENIDH não se pode apresentar como entidade terceira para efeitos da alínea i) do n.º 3 do artigo 34.º-A, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico («instituição de ensino superior pública diversa da instituição a que [o docente] esteja vinculado»), nem para efeitos da alínea j) do mesmo preceito («outras entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais»).

4.ª A eventual remuneração de docentes da ENIDH em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da alínea j) do n.º 3 do artigo 34.º-A, do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico pelo exercício de funções no âmbito do Centro de Estudos e Formação Especializada da ENIDH tem de resultar, obrigatoriamente, de um contrato da ENIDH com outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional, ou integrar-se num projeto subsidiado por uma dessas entidades terceiras.

5.ª A remuneração de docentes da ENIDH em regime de dedicação exclusiva por específicas atividades de formação profissional ao abrigo da alínea j) do n.º 3 do artigo 34.º-A do ECPDESP depende da existência de um prévio regulamento da ENIDH que preveja os requisitos estabelecidos para esse efeito.

6.ª A admissibilidade da remuneração de docentes da ENIDH em regime de dedicação exclusiva ao abrigo da alínea j) do n.º 3 do artigo 34.º-A do ECPDESP, além da existência de um regulamento da ENIDH, depende da comprovação dos quatro fatores discriminados na conclusão 2.ª, que têm de estar reunidos cumulativamente:

7.ª O processamento da remuneração referida na alínea j) do n.º 3 do artigo 34.º-A do ECPDESP reporta-se a prestação de serviços relativos à execução de tarefa ocasional ou serviço determinado precisamente definido e não duradouro.

8.ª A remuneração atribuída ao abrigo do artigo 34.º-A, n.º 3, alínea j), do ECPDESP não se reporta a qualquer direito adveniente de trabalho extraordinário enquanto trabalhador em funções públicas, mas deriva exclusivamente de prestação de serviços precisamente definidos.

9.ª A remuneração prevista no artigo 34.º-A, n.º 3, alínea j), do ECPDESP é conceptualmente autónoma do direito à retribuição derivado do vínculo laboral enquanto docente do ensino superior politécnico em dedicação exclusiva, devendo os respetivos termos ser estabelecidos em regulamento (mencionado nesse preceito legal) aprovado pela instituição de ensino superior politécnico a que o docente está vinculado.

10.ª As remunerações previstas no artigo 34.º-A, n.º 3, alínea j), do ECPDESP têm de ser exclusivamente suportadas com receitas provenientes de contratos ou subsídios estabelecidos entre a instituição a que está vinculado o docente em dedicação exclusiva e outra entidade pública ou privada, nacional, estrangeira ou internacional.

Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior

Excelência:

I. Consulta

S. Ex.ª o Secretário de Estado do Ensino Superior, na sequência do parecer n.º 48/2012, de 7 de março de 2013, do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República (1), solicitou «esclarecimento adicional sobre a possibilidade e o fundamento da remuneração» dos docentes da Escola Náutica Infante Dom Henrique em regime de dedicação exclusiva como retribuição específica pela participação como docente em cursos e formações do Centro de Estudos e Formação Especializada daquela Escola (2).

Cumprir emitir parecer.

II. Fundamentação

§ II.1. Objeto do parecer e enquadramento metodológico

O parecer n.º 48/2012, de 7 de março de 2013, tinha como objeto três questões autónomas:

1 — Estatuto remuneratório do Presidente e Vice-Presidentes da Escola Náutica Infante Dom Henrique (ENIDH);

2 — Estatuto remuneratório do Administrador da ENIDH;